**MENSAGEM Nº 044, DE 07 DE JUNHO DE 2021.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica de Sorriso, decidi vetar, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 30/2021, que Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e para determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio de publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas, especialidades, cirurgias e exames complementares do Sistema único de Saúde SUS, no âmbito do município de Sorriso – MT.

Ouvido, o Procurador Geral manifestou-se pelo veto ao Autógrafo de Lei nº 30/2021, conforme segue:

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 30/2021**

Data: 18 de maio de 2021

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e para determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio de publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas, especialidades, cirurgias e exames complementares do Sistema único de Saúde SUS, no âmbito do município de Sorriso – MT.

O Excelentíssimo Senhor Leandro Carlos Damiani, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal de Sorriso deve publicar e atualizar, no site oficial do Município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas ou procedimentos, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Art. 2º º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 3º As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 4º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Razões do Veto**

Inicialmente, destacamos como é sabido que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei manda, dado que o princípio da legalidade é regra motriz elencada na Constituição Federal (artigo 37), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade,** impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Nesse sentido, temos a Lei Orgânica do Município de Sorriso, que em seu art. 46, VII, dispõe que:

***Art. 46. Compete, privativamente, ao Prefeito:***

***(...);***

***VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;***

Seguindo essa linha, impende ressaltar que dispondo a Lei Orgânica exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, a competência para organizar o funcionamento da administração Municipal, a edição de uma lei que cria obrigação de publicação e atualização de lista de espera no site oficial do Município de lista de espera de exames, cirurgias e qualquer procedimento médico, que devem ainda ser fixadas em todas as unidades de saúde do Município, em respeito ao princípio da separação dos poderes, precisamente expresso no art. 2º da CF/88, resta clara a ilegalidade do exercício dessa autonomia, que não pode ser violado pelo Poder Legislativo.

O princípio da separação dos poderes, veda que o Poder Legislativo Municipal invada a esfera de competência do Poder Executivo, como no presente caso, onde o projeto de lei aprovado cria a obrigação do Poder Executivo Municipal publicar e atualizar no site lista de espera de pacientes que aguardam exames, consultas e intervenções cirúrgicas e quais quer outros procedimentos.

Ao arremate, seguindo essa linha de raciocínio, em que pese a previsão insculpida no art. 2º do autógrafo de Lei em comento, que de forma assertiva resguarda o direito à privacidade do paciente, em total contradição o art. 3º da mesma norma prevê que **as listas de espera devem conter o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos**, o que por óbvio, fere de morte a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A Lei Geral de Proteção de Dados, disciplina a proteção de dados pessoais **o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa**, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, **a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem**, dentre outros fundamentos, que serão violados pelos termos do autógrafo de lei em testilha.

Ante o exposto, veto ao autógrafo de lei n.º 30/2021, posto que inconstitucional, em virtude da ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria de competência administrativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como pela violação aos fundamentos da Lei n.º 13.709/2018, citados anteriormente.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Autógrafo de Lei acima, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

*Assinado Digitalmente*

**ARI GENÉZIO LAFIN**

**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor

**LEANDRO CARLOS DAMIANI**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso